



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 354/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/03/2015
PROCESSO Nº. 1/2686/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201103970-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RODRIGUES ENGENHARIA LTDA
AUTUANTE: Ilegível
MATRÍCULA: 103636-1-7
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E OU PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. O contribuinte transportou mercadorias acobertada por Nota Fiscal 1 nº 0009 quando deveria ser acobertada por NF-e conforme o Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, reduzindo o percentual da penalidade aplicada para 10% por não haver destaque do imposto na operação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e ou prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo**. O contribuinte transportava mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal 1N 0009 destinado ao canteiro de obras localizado na cidade de Luis Correia/PI com o documento fiscal em desacordo com o protocolo 42/2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da passagem no Posto Fiscal de Chaval. Auto de infração lavrado em 01/04/2011, com fulcro nos artigos 139 e 131, XII do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2201103970-1, certificado de guarda de mercadoria nº 05/2011, termo de fiel depositário à fl. 04, Nota Fiscal Avulsa à fl. 05, Nota Fiscal 1 à fl. 06, termo de juntada concernente a defesa à fl.08. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE
MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA RODRIGUES ENGENHARIA LTDA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADS PELA NOTA FISCAL – 1 N 0009 DESTINADO AO CANTEIRO DE OBRAS LOCALIZADO NA CIDADE DE LUIS CORREIA-PI. CITADO DOCUMENTO ESTA EM DESACORDO COM O PROTOCOLO 42/2009, O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO." (sic).

O autuante sugeriu como penalidade o que preceituada o art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*vinte por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 109.920,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 32.976,00
TOTAL	R\$ 32.976,00

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/04/2011 de forma pessoal, conforme a assinatura no auto de infração, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa relacionada as infrações identificadas no termo retro.

O contribuinte apresentou defesa de forma tempestiva às fls.09/14, onde relatou brevemente os fatos, afirmou que o motorista havia passado outra vez no posto fiscal com uma nota parecida e que na ocasião foi parado e que o agente fiscal não lhe alertou sobre o uso da nota fiscal eletrônica deixando o mesmo seguir viagem e que na segunda viagem o motorista fazia o mesmo transporte, do mesmo maquinário, com a mesma finalidade acobertada por nota igual e foi autuado. Acresceu que na ocasião o próprio agente fiscal emitiu uma nota fiscal sanando o erro da primeira. E que houve uma contradição do agente que primeiro afirmou que era sem documento fiscal e depois informou que era documento fiscal inidôneo, assegurou que o documento não poderia ser considerado inidôneo, já que a documentação inidônea é aquela que não é apta para acobertar a operação que não foi o caso. Asseverou que a multa mais concatenada com o ocorrido seria do Art. 123, "c", o percentual de 2% e que a base de calculo foi em cima do valor real da mercadoria, o que estaria errado já que o valor de venda da mesma é inferior ao real. Por fim, obsecrou pela improcedência e caso foi do entendimento do julgado monocrático que o feito prosperasse que fosse retificado o perctual da multa e o valor da base de calculo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos ressaltou que a nota fiscal era inidônea pelo fato de que foi emitida no modelo 1 quando já existia a obrigatoriedade da emissão eletrônica em operações interestaduais conforme o Protocolo n°42/2009. Porém entendeu que deveria ser excluído o ICMS lançado no auto de infração e reduzido a multa ao percentual de 10% por não haver destaque do imposto na operação. Desta feita o julgador monocrático julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, abriu prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão, para recolher o valor aos cofres fazendários ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da Legislação Processual vigente. Vide:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 109.920,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 10.992,00
TOTAL	R\$ 10.992,00

A prolação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 16/09/2014, consoante AR acostado aos autos às fls. 40, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e também não inter pôs recurso voluntário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 645/2014, relatou os fatos em síntese conheceu o recurso interposto, negou-lhe provimento para ratificar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 43/47 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RODRIGUES ENGENHARIA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de infração sob o nº. 2/201103970-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e ou prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*. O contribuinte transportou mercadoria para outro Estado acobertada por documento fiscal inidôneo.

DO MÉRITO

A presente ação trata de *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 05/2011, com base de cálculo no valor total de R\$ 109.920,00.

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X - Revogado

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência

Ocorre que o Protocolo ICMS nº 42/2009 é vigente desde 15/07/2009, nele é estabelecido a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal eletrônica substituindo a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir de 01/12/2010, ipsi littere:

Cláusula Segunda. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

I – destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

§1º Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e:

I- A obrigatoriedade expressa no caput ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

No caso em tela, observou-se que a nota fiscal foi considerada inidônea por ser emitida no modelo 1 quando deveria ser emitida uma Nota Fiscal Eletrônica, por se tratar de remessa de bens do ativo da empresa para um



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

canteiro de obras em outra unidade Federativa, conclui-se que se enquadra no inciso II da Cláusula Segunda.

É sabido que o correto nos casos de inidoneidade, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, porém por se tratar de bens do ativo para ser utilizado em obra, não é necessário o destaque do ICMS e deverá estar acompanhada de termo de compromisso formalizado na passagem do primeiro posto fiscal de saída do Estado.

Por fim, entendo que deve ser ratificada a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em instância singular, devendo ser reduzida a multa ao percentual de 10% por não haver destaque do imposto na operação.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e nego provimento ao recurso oficial, para ratificar a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 109.920,00
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 10.992,00
TOTAL	R\$ 10.992,00

É o VOTO.

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RODRIGUES ENGENHARIA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que se pronunciou pela parcial procedência com aplicação do art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 05 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Flávia Pinho da Costa Leitão
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador Do Estado